

Acórdão: 15.446/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109603-25
Impugnante: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo
Proc. S. Passivo: José Carlos Azevedo/Outros
PTA/AI: 02.000204895-59
CNPJ: 33.337122/0128-00
Origem: DF/ Ouro Fino

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado venda de óleo combustível por estabelecimento de outra unidade da Federação a contribuinte mineiro, não destinado à comercialização ou à industrialização, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do artigo 360, inciso II, § 1º, item 2, Anexo IX, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu remessa de mercadoria (óleo combustível) a contribuinte mineiro, através de Nota Fiscal, sem a retenção do ICMS/ST devido ao Erário Mineiro. Exige-se ICMS/ST e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32 a 36.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a remessa de mercadoria (óleo combustível A1-BPFONU3082-CL9) para contribuinte mineiro (consumidor final), através da Nota Fiscal nº 181021, sem a retenção de ICMS/ST devido ao erário mineiro.

Impugnando o feito, a defesa argumenta que não existe no regulamento do ICMS previsão para a cobrança do imposto devido por substituição tributária nas operações interestaduais de venda de combustíveis à consumidores finais e que, no caso presente, a operação de São Paulo para Minas Gerais estava gravada pela NÃO INCIDÊNCIA nos termos da Constituição Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta também que a destinatária do combustível utiliza tal produto no seu processo industrial, o que também traduz se tratar de operação em que o tributo não incide.

Os argumentos lançados na peça de impugnação são improcedentes, pois, o Auto de Infração registra perfeitamente os dispositivos legais infringidos, mais precisamente o anexo IX, artigo 360, inciso II, parágrafo 1º do D.E 43080/02.

A Lei Complementar nº 87/96 registra também que a não incidência referida na defesa somente terá aplicação na circunstância do petróleo ou os seus derivados forem destinados à industrialização ou comercialização - artigo 3º da Lei Complementar nº 87/96)

E mais, os Convênios nºs 105/92 e 03/99, autorizam os Estados destinatários de referidas mercadorias, quando situados em outras unidades da Federação, a atribuir aos remetentes de combustíveis a condição de contribuintes ou de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com estes produtos.

A Superintendência de legislação Tributária, ao emitir o parecer DOET/SLT nº 34/02 observa que aos Estados de destino do petróleo e seus derivados foi atribuída a competência para tributação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

A própria defesa registra que o produto autuado é usado como insumo na queima de caldeiras, o que retira a sua característica de ser um produto que sofre um processo industrial. Este não é o caso do produto autuado.

Por tudo isso, a ocorrência do fato gerador está plenamente materializada nos autos, pelo que, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 21/05/03.

José Eymard Costa
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/cecs